



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/03/10

ITEM Nº59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-001811/026/08

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2008.

Prefeito: José Zezé Rodrigues.

Acompanha(m): TC-001811/126/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Trata-se das **contas** do **Prefeito Municipal de João Ramalho**, referentes ao exercício de 2008. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls.21/53), apresentou o responsável, após notificação (fl.59), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001103/005/09 - fls.60/86):

Índices apurados pela auditoria

Aplicação no Ensino	- 24,47%
Despesas com FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 60%
Despesas com Pessoal	- 35,08%
Aplicação na Saúde	- 21,47%
Superávit Orçamentário	- 1,70%

1 - Planejamento e Execução Física

Autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do orçamento das despesas.

Defesa - Após enfatizar que os artigos 7º e 42, da Lei Federal nº 4320/64, assim como a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias ampararam a abertura de créditos adicionais suplementares, afirma ter utilizado somente 31,19% do montante autorizado.

2.1.3 - Dívida Ativa

Cobrança ineficaz.

Defesa - Anuncia que cobranças amigáveis resultaram em um aumento de 48,72% dos recebimentos em relação ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

2.007, destacando a adoção de providências para incrementar a cobrança.

2.2.1 - Ensino

Aplicação de 24,47% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Defesa - Encaminha planilha relativa à aplicação de recursos no setor apresentada pelo sistema AUDESP (R\$ 2.242.886,87 - fls.87) para questionar apuração realizada pela auditoria que considerou o montante de despesas na ordem de R\$ 2.210.707,54. Assim, segundo o responsável, tomando-se por base a importância informada pelo sistema AUDESP e efetuados ajustes, especialmente a inclusão ao respectivo cálculo do montante das despesas relativas às obrigações patronais do Fundeb, não consideradas anteriormente (87.353,69), teria a Administração destinado 25,44% da receita de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

2.2.5 - Outras Despesas

Falta de transparência na aquisição de medicamentos das farmácias do município.

Defesa - Alega ter o município observado o interesse público e a transparência na aquisição de medicamentos prescritos pelos médicos, com autorização para a compra atestada pelo setor de assistência social, após aferição do estado de pobreza do interessado.

Descontrole dos gastos com telefone.

Defesa - Atribui o crescimento das despesas ao reajuste das tarifas e à utilização dos telefones da Administração pela população que habita temporariamente o município na época da colheita da cana de açúcar.

Despesas com locação de palco.

Defesa - Argumenta que o valor de R\$ 4.500,00, dependido com o transporte, com a montagem e a desmontagem de palco utilizado em evento realizado em decorrência da comemoração do dia das mães encontrava-se de acordo com os preços praticados pelo mercado.

Segurança de evento.

Defesa - Aduz que a Nota de Empenho nº 1077/2008, no valor módico de R\$ 5.470,00, refere-se à contratação de serviços de segurança prestados durante os festejos do "rodeio show", realizado para comemorar a emancipação político administrativa do município. Encaminha termo de recebimento dos serviços executados (fls.92).

Serviços de funilaria sem comprovação adequada.

Defesa - Encaminha termo de recebimento dos serviços de funilaria e pintura do veículo VW Santana, ano 1997, efetuados em decorrência do seu desgaste natural, aduzindo que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

importância de R\$ 2.679,00 encontra-se de acordo com o limite da razoabilidade.

Dispendios médicos e hospitalares.

Defesa - Segundo a defesa, os gastos impugnados referem-se a casos excepcionais, cuja gravidade e urgência impuseram o encaminhamento dos pacientes ao sistema de saúde privado.

2.3.2.1 - Consistência entre os Sistemas Econômico e Patrimonial Inconsistência contábil no Balanço Patrimonial e incorreção dos dados transmitidos ao sistema AUDESP.

Defesa - Explica que a diferença observada decorreu de falha na implantação do saldo do balanço de 2007 para o exercício de 2008, noticiando a adoção de medidas para a correção do desacerto apontado.

7.1 - Quadro de Pessoal

Cargo de Contador vago enquanto os serviços de contabilidade foram realizados por empresa de assessoria.

Defesa - Sustenta que a falta de pessoal concursado para ocupar o cargo de contador motivou a opção por empresa de assessoria, responsável pelas peças contábeis da Administração, tendo em conta que a contratação de um servidor para a execução de tais atividades aumentaria os custos dos cofres municipais sem que houvesse a garantia da qualidade dos serviços prestados.

9 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

Falhas nos setores de Tesouraria e Patrimônios, assim como nos almoxarifados central, da saúde e da merenda escolar.

Defesa - Alega que o pequeno volume de recebimento do ITBI, IRRF e taxas pelo caixa da Prefeitura impediu a informatização do meio de arrecadação, tendo em conta os altos custos de implantação do sistema eletrônico. Assegura que o controle dos estoques nos almoxarifados são efetuados de forma clara e objetiva e com a utilização de sistema de informática, comunicando a adoção de medidas para incrementar a emissão de relatórios de entradas e saídas de materiais. Informa que todos os bens adquiridos pela Prefeitura são registrados no respectivo livro de patrimônio e que a correspondente chapa de identificação daqueles que ficam expostos à natureza, como brinquedos do parque infantil, indicados pela auditoria, muitas vezes se desprendem, noticiando que todos os setores e salas da Prefeitura possuem "Termos de Responsabilidade e Guarda" afixados na porta da repartição.

15 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

Falhas no encaminhamento de informações ao sistema AUDESP

Defesa - Explica que as falhas advieram da demora na adequação da empresa que gerencia o sistema de informática, utilizado pela Prefeitura, ao sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Falta de publicação do RGF e da realização de audiência pública trimestral da saúde.

Defesa - Assegura ter publicado todos os demonstrativos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os relatórios quadrimestrais de gestão fiscal - RGF, além de ter realizado as audiências públicas trimestrais da saúde.

Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Afirma ter atendido a totalidade das recomendações deste Tribunal.

Após considerar correto o cálculo apresentado pela origem que apurou aplicação de recursos no ensino correspondentes a 25,44% da receita de impostos, Assessoria Técnica manifestou-se pela aprovação dos demonstrativos em apreço.

Da mesma forma, Chefia de ATJ e SDG opinaram pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Pareceres anteriores:

Exercício de 2005: **favorável** (TC-002693/026/05)
Exercício de 2006: **favorável** (TC-003145/026/06)
Exercício de 2007: **desfavorável** (TC-002282/026/07)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-001811-026-08

VOTO

Aplicação no Ensino	- 25,44%
Despesas com FUNDEB	- 100%
Magistério - FUNDEB	- 60%
Despesas com Pessoal	- 35,08%
Aplicação na Saúde	- 21,47%
Superávit Orçamentário	- 1,70%

A instrução processual revela o pagamento dos subsídios aos Agentes Políticos, nos termos da Lei Municipal nº 118/04 e da revisão geral anual de 5%, concedida por meio da Lei Municipal nº 248/08, destacando-se, também, a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Efetuou a Prefeitura repasses à Câmara, nos moldes do § 2º, do artigo 29-A, da CF, bem como promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE, de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. Registre-se que a Administração não arrecadou importâncias provenientes de multas de trânsito e auferiu diminuta receita de R\$ 300,36 com *Royalties*.

Constatou a fiscalização, diante das declarações de fls.50/52 do anexo I, que o Executivo não recebeu mapa de precatórios a ser incluído no orçamento de 2008, assim como deixou de firmar acordos judiciais e extrajudiciais no período.

Os registros e as peças contábeis evidenciam evolução positiva dos resultados financeiro (84,61%), econômico (25,50%) e patrimonial (35,29%), em relação ao exercício anterior (2007). Do mesmo modo, o superávit da execução orçamentária de 1,7% demonstra o equilíbrio das contas em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Prefeitura dispunha de suficiência financeira para honrar o saldo de restos a pagar registrado em 31.12.08, conforme disposição do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Merece, ainda, destaque a inexistência de gastos com publicidade no período vedado pela Lei Eleitoral (artigo 73, VI, "b" e VII, Lei Federal nº 9.504/97)¹.

Razão assiste à origem ao pleitear sejam redimensionados os gastos com a educação, pois planilha encartada aos autos às fls.87 demonstra despesas da espécie registradas pelo sistema AUDESP, na ordem de R\$ 2.242.886,87. Assim, como anotado pelos órgãos de instrução deste Tribunal, tomando-se por base mencionada importância e efetuados ajustes, especialmente com a inclusão ao respectivo cálculo do montante das despesas relativas às obrigações patronais do Fundeb (87.353,69), conclui-se que a Administração destinou o equivalente a **25,44%** da receita resultante de impostos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Da mesma forma, **60%** dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal, evidenciando-se a integral utilização do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, conforme prevê o artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07².

¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

² **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apesar de a área da saúde municipal ter merecido aplicação de **21,47%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77, do ADCT, aponta o relatório de auditoria taxas de mortalidade e de incidência de gravidez precoce muito acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo, assim, a implantação de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, assim como à promoção do planejamento familiar, no intuito de reverter a situação apontada.

Estatísticas vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	18,18	14,98	13,07	Contratou profissional Obstetra para atendimento específico de gestantes.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	18,18	15,53	15,20	Programa de Saúde da Família – PSF e Vigilância Sanitária.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	191,08	113,79	127,50	Programa de Saúde da Família – PSF e Vigilância Sanitária.
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos e mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.147,47	3.590,77	3.750,80	Programa de Saúde da Família – PSF e Vigilância Sanitária.
Mães adolescentes	18,18	9,48	7,31	Contratou profissional Obstetra para atendimento específico de gestantes.

As despesas com pessoal atingiram **35,08%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, mostrando-se

básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

atendido, também, o parágrafo único, do artigo 21, do mesmo diploma legal.

Os argumentos da origem e a documentação acostada aos autos demonstram a razoabilidade das despesas com locação de palco para evento relativo ao dia das mães, com contratação de serviços de segurança, prestados na oportunidade dos festejos de comemoração do aniversário da emancipação político administrativa do município, e com funilaria e pintura de automóvel. Da mesma forma, consegue a origem justificar os desacertos apontados nos itens planejamento da execução física, quadro de pessoal e atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações deste Tribunal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de João Ramalho, relativas ao exercício de 2.008.**

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal incremente a cobrança da dívida ativa, passe a registrar as aquisições de medicamentos nos controles de estoque do almoxarifado da saúde, adote medidas para o controle das despesas com telefones, que deverão pautar-se no princípio da razoabilidade, estabeleça mecanismos que resultem em eficaz controle e transparência das despesas médico-hospitalares e regularize os desacertos anotados nos itens tesouraria, almoxarifado e bens patrimoniais.

Deverá a auditoria competente verificar, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem afastaram as inconsistências entre os sistemas econômico e patrimonial.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF